CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano VII - Nº 4.257

Quinta-feira, 13 de Março de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Panorama Carnaval 2014

Seminário promovido pela Câmara acontecerá nos dias 12 e 13 de maio

Com o objetivo de avaliar os erros e acertos do Carnaval deste ano e propor mudanças para aperfeiçoar a organização da festa, a Comissão Especial do Carnaval, da Câmara de Salvador, promove mais uma edição do Seminário Panorama Carnaval, nos dias 12 e 13 de maio, no Centro Cultural da Câmara. O afródromo, segundo o presidente do colegiado, vereador Henrique Carballal (PT), será um dos temas em pauta.

Leia mais na páginas 2 e 3





Fotos: Internet

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Comissão define data para Seminário Panorama Carnaval 2014

Debate será realizado no Centro Cultural da Câmara, nos dias 12 e 13 de maio

A Comissão do Carnaval da Câmara Municipal definiu, em reunião na quarta-feira (12), no Salão Nobre, as datas para a realização do Seminário Panorama Carnaval 2014. O encontro para avaliar a festa momesca deste ano será nos dias 12 e 13 de maio, no Centro Cultural da Casa, a exemplo do que ocorreu no ano passado e gerou uma série de recomendações para a organização do evento.

O colegiado, presidido pelo vereador Henrique Carballal (PT), e tendo como integrantes também os vereadores Claudio Tinoco (DEM – vice-presidente), Arnando Lessa (PT), Duda Sanches (PSD), Euvaldo Jorge (PP), Leandro Guerrilha (PSL), Moisés Rocha (PT), Pedrinho Pepê (PMDB) e Tiago Correia (PTN), identificou também os temas que serão abordados no Seminário.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Henrique Carballal

Afródromo

Na pauta destaque para a organização do afródromo, a qualidade dos serviços oferecidos, a reorganização dos circuitos, a aplicação de tributos e a movimentação econômica da festa.



Foto: Internet

"A ideia do seminário é avaliar o Carnaval de 2014, tendo em vista que percebemos melhoras em relação a 2013. Pretendemos também construir políticas que mantenham as nossas identidades culturais", afirma Carballal.

Euvaldo propõe zoneamento da cidade para corrida de táxi

Projeto do vereador visa garantir que o passageiro saiba antecipadamente o valor da corrida

O vereador Euvaldo Jorge (PP) indicou ao prefeito ACM Neto o "Zoneamento da Cidade" com sistema de bilhetagem para táxi comum em grandes eventos, como o Carnaval. A sugestão é para o passageiro tomar conhecimento antecipado do valor a ser pago no final da prestação do serviço.

Conforme esclareceu o vereador, o projeto de "Zoneamento da Cidade" consiste na bilhetagem de valores do ponto de partida até o destino do passageiro prefixado pelo Poder Público, através de tabela própria com a emissão de voucher constando origem e o destino da corrida, o valor a ser pago, placa e alvará do veículo.

O vereador Euvaldo Jorge lembrou que durante o Carnaval a população foi bastante "penalizada com a recusa de parte da categoria de taxista em transpor o folião ao seu destino".

Para equacionar o problema, ele sugeriu que o serviço seja realizado em pontos de táxis dos circuitos do Carnaval, "garantindo o direito do usuário".



Vereador Euvaldo Jorge

Tinoco rebate críticas contra licitação de banheiros químicos

Modelo semelhante utilizado pelo governo estadual é ressaltado pelo democrata

O vereador Claudio Tinoco (DEM) utilizou o plenário da Câmara Municipal, na sessão ordinária desta terça-feira (11), para rebater as denúncias publicadas na imprensa acerca dos gastos com os sanitários públicos no Carnaval de Salvador. O contra-ataque do democrata partiu após duras críticas do vereador Arnando Lessa (PT) destinadas à secretária municipal Rosemma Maluf.

Tinoco explicou que houve um processo de licitação em três lotes. O primeiro e o segundo lotes seriam destinados aos contratos de banheiros químicos para o período carnavalesco de 2014/2015, e também para a Copa do Mundo. Já o terceiro lote seria referente aos contêineres utilizados como sanitários públicos nos circuitos da festa.

Prejuízos

O vereador ainda apresentou no plenário os seguintes gastos referentes à licitação municipal: segundo a documentação, cada banheiro químico teve o custo de R$230, enquanto que os contêineres custaram R$330.

Ainda rebatendo as críticas, Tinoco lembrou que o "governo do Estado, através da Secopa, possui licitações com estruturas semelhantes às utilizadas pela prefeitura". O vereador questionou também os contratos polêmicos da Bahiatursa durante o Carnaval, igualmente pautados pela mídia local, que, segundo ele, "trouxeram prejuízos para a Associação Baiana de Trios Independentes (ABTI), o cantor e compositor Moraes Moreira, entre outros artistas".

Foto: Internet



Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Claudio Tinoco

Suíca se junta a Lessa para questionar banheiros químicos

Contrato firmado entre prefeitura e Star Ambiental deverá ser investigado

Durante a sessão ordinária da última terça-feira (11), o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) se juntou ao vereador Arnando Lessa (PT) para questionar os valores contratados para alugueis de sanitários químicos entre a Prefeitura de Salvador e a empresa Star Ambiental Ltda. Os equipamentos darão suporte às festas populares que serão realizadas na capital baiana.

"É no mínimo estranho o serviço custar R$ 3 milhões no ano passado e passar para R$9 milhões este ano. Sendo que o contrato nem especifica a quantidade de banheiros. A capacidade administrativa de ACM Neto é incontestável, mas tem que tomar cuidado para não cair no mesmo erro nos próximos anos", declarou Suíca.

O vereador Arnando Lessa prometeu recorrer ao Ministério Público Estadual (MP-BA) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA) para que apurem as possíveis irregularidades no contrato de R$ 18 milhões por dois anos.



Vereador Luiz Carlos Suíca

Audiência debaterá mudanças no Carnaval

Vereadora Vânia Galvão agendou evento para o dia 19, às 14h, no Edifício Bahia Center

A vereadora Vânia Galvão (PT) agendou para o dia 19, próxima quarta-feira, às 14h, no auditório do Edifício Bahia Center, uma audiência pública sobre o Carnaval. O evento focará, sobretudo, as mudanças no Circuito Osmar (Campo Grande à Praça Municipal).

Na sessão ordinária de segunda-feira (10), a vereadora Vânia Galvão falou sobre denúncias que apontam ações truculentas de fiscais da prefeitura durante a festa. "Todas as questões relacionadas à maior festa popular do planeta poderão ser reavaliadas e discutidas na audiência pública", assegurou.



Vereadora Vânia Galvão

Vereadoras discutem Botão do Pânico com PM

Integrantes da Comissão da Mulher foram recebidas pelo coronel Alfredo Castro

Como parte das comemorações pelo Mês da Mulher, as vereadoras Tia Eron (PRB), Fabíola Mansur (PSB) e Aladilce Souza (PCdoB), integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara Municipal de Salvador, visitaram, na tarde de terça-feira (11), o comandante da Polícia Militar, coronel Alfredo Castro. Na pauta, o projeto de lei que prevê a implantação do Botão do Pânico na capital baiana, de autoria do presidente do Legislativo Municipal, vereador Paulo Câmara (PSDB).

Foto: Noel Tavares



O coronel parabenizou a Comissão pela iniciativa e disse que vai enviar duas policiais femininas ao Espírito Santo, já que o dispositivo de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica foi implantado de forma pioneira em Vitória, para adquirir conhecimento sobre o funcionamento do Botão do Pânico.

Tia Eron, coronel Castro, Fabíola Mansur e Aladilce Souza

Zel Torres expõe arte francesa no Centro Cultural da Câmara

Exposição poderá ser visitada até sexta-feira (21) da próxima semana



Fotos: Antonio Queirós



Pela segunda vez, a artista baiana Zel Torres expõe arte francesa no Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador. Desta vez, a artista plástica traz 54 quadros, com destaque para as imagens de flores, santos e temas lúdicos. A exposição aberta na segunda-feira (10) poderá ser visitada até sexta-feira (21) da próxima semana.

Zel Torres é soteropolitana, trabalhou na área financeira e há dois está aposentada. Desde então, resolveu aprender e iniciar uma nova forma de trabalho, a arte francesa. Dedicando-se totalmente ao mundo das artes, ela produz e comercializar os quadros e ministra cursos de arte francesa.



Artista traz 54 obras com destaque para imagens de flores e santos

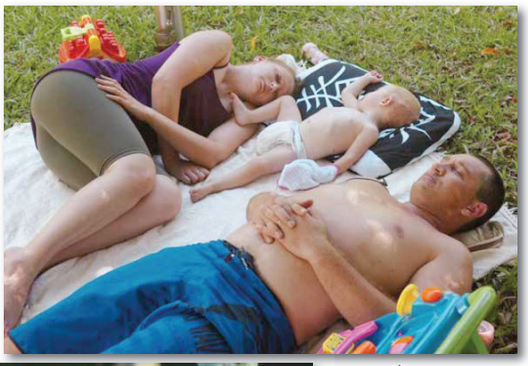
A artista plástica gosta de trabalhar com temas variados e muitas cores. "Costumo utilizar imagens da cultura africana, times de futebol, fotomontagens, religiosos e, principalmente, flores" ressalta Zel Torres. Ela trabalha também com temas e imagens solicitadas por clientes.

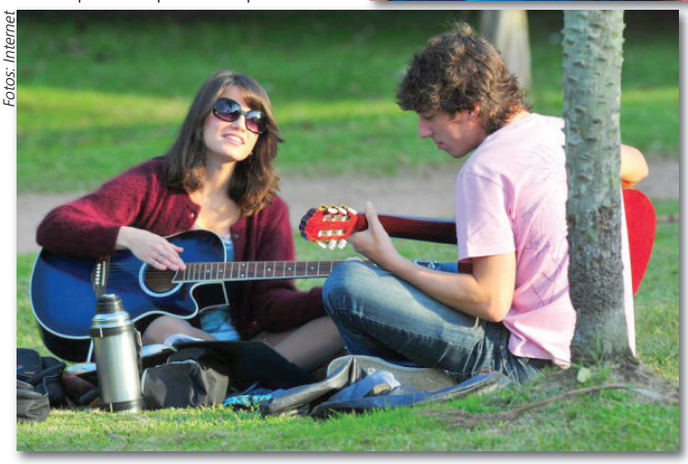
Zel Torres costuma viajar com seus trabalhos, expondo em diversos ambientes, como feiras, praças públicas, restaurantes, galerias e em eventos artísticos.

Paulo Câmara sugere a criação de "parklets"

Projeto indica criação de áreas de convivência para o descanso e lazer da população

O vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente da Casa Legislativa, indicou a Prefeitura de Salvador a criação de áreas de convivência para a população, os "parklets". Trata-se de um pequeno espaço, do tamanho de vagas para estacionamento, que serve como uma extensão da calçada para proporcionar conforto e espaço verde para as pessoas que utilizam a rua. Estes locais específicos devem funcionar como áreas de convivência para pessoas que residem nas metrópoles.





Fotos: Internet

"Os parklets vão oferecer às pessoas um espaço para parar, sentar e descansar. Outros podem ser utilizados como um canteiro com flores ou exposições artísticas, tornando-se assim, um espaço lúdico. Podem acomodar também um estacionamento de bicicletas", explica Paulo Câmara.

O termo "parklet" foi usado pela primeira vez em San Francisco, nos EUA, para representar a conversão de um espaço de estacionamento de automóvel, num local para descanso e lazer. Depois de San Francisco, eles foram utilizados em diversas cidades norte-americanas. No Brasil, a cidade de São Paulo já começou o processo de criação desse espaço de convivência, assim como Fortaleza.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Paulo Câmara quer ampliar os espaços de recreação e comércio local

"O objetivo é aumentar os espaços para as pessoas na cidade, tornando ruas e bairros mais humanos e amigáveis, estimulando assim a recreação e o comércio local", conclui Paulo Câmara.

Hilton Coelho defende rigor contra o feminicídio

Vereador afirma que a violência contra a mulher deve ser combatida com políticas públicas efetivas

O vereador Hilton Coelho (PSOL) afirma que as mulheres no Brasil, em especial na Bahia, ainda enfrentam uma sociedade preconceituosa e violenta. O socialista chama a atenção para os números divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontando, entre 2009 e 2011, o registro de 16,9 mil casos de mortes de mulheres por conflitos de gênero, sobretudo agressões perpetradas por parceiros íntimos.

"A Bahia aparece como o segundo estado com maior número dessa covardia com 9,8 casos a cada 100 mil. Esse dado mostra que nossa sociedade precisa avançar muito para que exista uma verdadeira igualdade e este 8 de Março, Dia Internacional da Mulher, deve dar passos concretos para tornar realidade o que aspiramos", almejou.

Hilton Coelho lembra que a data simboliza a luta contra as desigualdades que imperam na relação entre os gêneros, em uma sociedade culturalmente machista que precisa rever conceitos. "Ultimamente temos encontrado recorrentemente notícias de assassinatos de mulheres, o feminicídio é uma realidade e precisa ser duramente combatido. Mas como combatermos o machismo e essas práticas se ainda vivemos numa sociedade em que se acredita que as mulheres são propriedade dos homens?", questiona.



O vereador acredita que a sociedade deve parar de encarar o feminicídio como uma questão pessoal e individual, e sim como um sintoma de um problema coletivo que precisa ser combatido com políticas públicas rigorosas. "Nosso mandato participa da luta contra toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Nós acreditamos que não existe sociedade justa se mais da metade da população é injustiçada e desrespeitada. Saudamos aqui as guerreiras anônimas do nosso cotidiano e a todas que deram a sua vida na luta por uma sociedade mais justa", pontua Hilton Coelho.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Hilton Coelho

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

7ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 11 de março de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 32/14

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados nos eventos realizados no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nos eventos realizados no município de Salvador em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.
Art. 2°. O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.
Art. 3°. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento, porém, nunca menor do que 2% (dois por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.
Art. 4°. O infrator do disposto na Lei fica sujeito à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada banheiro adaptado não instalado, considerando o quantitativo proporcional estabelecido no Art. 3º.
Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 5º - O chefe do Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando que o ser humano, independente de sexo, raça, religião, posição social e condição física, deve, antes de tudo, ter respeitado a sua dignidade o que implica em jamais deixar de se tratar de forma desigual aos desiguais;
considerando, ainda, que as pessoas com deficiência, diariamente, enfrentam dificuldades de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades que se agravam quando são obrigados a frequentar locais de grande concentração populacional, onde, invariavelmente, a competição pelos serviços ofertados se intensifica, agravando, ainda, mais as desigualdades já observadas;
considerando que os eventos artísticos culturais são situações em que existem grandes concentrações populacionais, bem como, geralmente, são realizados em locais sem infraestrutura adequada, principalmente, para as pessoas com deficiência, trazendo dificuldades e constrangimentos a essas pessoas ao frequentarem eventos em nossa cidade;
considerando, ainda, que devemos, incansavelmente, buscar condições que reduzam as inúmeras dificuldades impostas às pessoas com deficiência, objetivando a tão propalada inclusão social dos mesmos.
Apresentamos esse Projeto que visa garantir que as pessoas com deficiência, especialmente cadeirantes, encontrem condições adequadas na utilização de sanitários a quando da realização de eventos sócio- culturais, esportivos, religiosos e assemelhados, particularmente, quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos.
Desta forma, este vereador que já apresentou outros Projetos de Leis relacionadas a questões de interesse das pessoas com deficiência, também, a exemplo dos anteriormente apresentados, busca a maior valorização destas pessoas tanto pelo Poder Público, como pela sociedade civil.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 33/14

Dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É garantido ao cidadão, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador, a fiscalização popular das obras públicas.
§ 1º - Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.
§ 2º - Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.
Art. 2º - A Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.
§ 1º - A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;
§ 2º - Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.
Art. 3º - Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.
Parágrafo Único - A comissão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelos órgãos responsáveis.
Art. 4º - A informações de que trata o artigo anterior, terá forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento especifico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.
§ 1º - No inicio da obra pública, o Boletim Informativo conterá:
I - origem do empenho de verba;
II - valor do contrato;
III - decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;
IV - cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e
V - horário de execução da obra ou serviço público.
§ 2º - Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:
I - etapas concluídas e seus custos;
II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados; e
III - eventuais consultas públicas.
§ 3º - Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:
I - custos finais da obra ou serviço;
II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e
III - prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.
§ 4º - O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Subprefeituras abrangidas pela obra ou serviço, além de disponibilizado amplamente na *internet*, através dos portais públicos do Município.
§ 5º - As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.
§ 6º - O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.
Art. 5º - Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.
Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.
Art. 7º - O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho correspondente, nos termos previstos nesta Lei.
§ 1º - A qualquer momento o Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.
§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho oficiará o secretário Municipal de Educação.
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania.
A transparência do Estado se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, resguardada por meio da Lei Federal 12.527/11, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.
À luz do art. 6º, inciso III da Lei Orgânica Municipal (LOM), temos que o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle dos seus atos, é princípio fundamental da organização do município, o que reforça a ideia da necessidade de a população ter acesso às realizações governamentais.
Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 34/14

Regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador, com vistas à:
I – higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;
II – defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;
III – defesa dos direitos dos candidatos.
Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:
I – ineditismo;
II – motivação;
III – julgamento objetivo;
IV – competitividade;
V – seletividade;
VI – probidade administrativa.
Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.
Art. 5º O concurso público será realizado:
I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou
II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.
§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 daquela Lei.
§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:
I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;
II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;
III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.
Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.
Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.
Parágrafo Único - O concurso público poderá ser realizado em 2 (duas) etapas, nos termos dos arts. 25 e 35 desta Lei.
Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.
Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II
Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a Lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.
§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.
§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.
§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.
§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.
Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.
§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.
§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as Leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.
Art. 12. O edital do concurso público será:
I – publicado integralmente no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;
II – disponibilizado no sítio oficial da *internet* do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.
§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.
§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.
Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:
I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;
II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;
III – Lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;
IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;
V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;
VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;
IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;
XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;
XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;
XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;
XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e
XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.
§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do ente federado a que se referem, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.
§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a Lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.
§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.
Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.
§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.
§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.
Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1

(uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.
§ 1º O prazo de que trata o *caput* ficará suspenso por período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação ou contratação dos aprovados.
§ 2º A suspensão de que trata o § 1º será, no máximo, igual ao prazo inicial de validade do concurso.

Seção III
Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em Lei ou no edital do concurso.
§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas em página da *internet*, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.
§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.
§ 3º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.
§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.
§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.
§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.
Art. 17. A taxa de inscrição será estabelecida em, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.
§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.
§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:
I – renda da sua entidade familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, à época da inscrição, mediante comprovante de renda ou de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
II – outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor integral relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.
Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.
§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.
§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até 7 (sete) dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até 2 (dois) dias úteis antes da prova.
Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, obedecidas as seguintes regras específicas:
I – os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato, nos termos do regulamento;
II – os editais serão confeccionados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, mediante opção do candidato, também as provas serão realizadas em Libras, com assistência de intérprete ou recurso apto a possibilitar ao candidato a compreensão das provas.
§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.
§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 5% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento).
§ 3º No caso do cálculo previsto no parágrafo anterior resultar em números não inteiros a aproximação será sempre para o próximo numero inteiro para mais.
§ 4º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:
I – ao conteúdo das provas;
II – aos critérios de avaliação e aprovação;
III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida
acessibilidade;
IV – à nota mínima exigida para aprovação.
§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.
§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.
§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.
§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, e a compatibilidade com as atribuições do cargo serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.
§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:
I – vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;
II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação à fase subsequente à prova objetiva.
§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.
§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV
DAS PROVAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência de sua realização.
§ 1º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.
§ 2º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.
§ 3º Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora garantir o sigilo das provas.
Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:
I – vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;
II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;
IV – serviço de atendimento médico de emergência.
Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.
§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.
§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.
Art. 24. As provas e exames terão caráter:
I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;
II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;
III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;
IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.
Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por 1 (uma) ou mais das seguintes fases:
I – prova escrita objetiva;
II – prova escrita discursiva;
III – prova oral;
IV – prova física;
V – prova prática;
VI – exame médico;
VII – exame psicotécnico;
VIII – exame psicológico;
IX – sindicância de vida pregressa; e
X – avaliação de títulos.
Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.
§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escorreita.
§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.
Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.
§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.
§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance e repercussão municipal, estadual, nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes.
§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros ou em língua portuguesa, cujas informações servirão de base para elaboração das questões.
§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.
§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.
§ 6º É nula qualquer questão que o critério de correção ou incorreção seja pautado por posi-

cionamento político, ideológico ou filosófico.
Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.
Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.
Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.
§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.
§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.
Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.
§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.
§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:
I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;
II – requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.
§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.
Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.
Parágrafo Único - É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.
Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.
Parágrafo Único - Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.
Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.
§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.
§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.
§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.
§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.
Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.
Parágrafo Único - Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II
Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.
§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.
§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.
Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra até a publicação do edital de abertura do concurso.
§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.
§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.
Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.
Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a Leis e atos normativos vigentes.
Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.
Parágrafo Único - Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária, consolidada ou sumulada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União, sendo vedada e nula a questão que cobrar jurisprudência isolada ou de alto grau de divergência.
Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.
Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.
§ 1 No caso de sorteio de pontos para serem cobrados na prova oral, o referido sorteio deverá ser feito com antecedência mínima de 24h do momento em que o candidato será inquirido.

Seção III
Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do art. 24 desta Lei.
§ 1º As provas objetiva e discursiva terão caráter eliminatório e classificatório; a prova oral terá caráter meramente classificatório.
§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.
§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.
§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter
classificatório.
Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.
§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 40% (quarenta por cento) da nota total do concurso.
§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.
§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.
§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.
Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.
§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, 2 (dois) examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.
§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por 1 (um) ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:
I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;
II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.
Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:
I – os pontos de abordagem necessária;
II – a pontuação relativa aos pontos referidos no inciso I;
III – os critérios de atribuição da nota final da questão;
IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.
Parágrafo Único - As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.
Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, 3 (três) especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.
Parágrafo Único - As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.
Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.
Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".
§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.
§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.
Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.
Parágrafo Único - Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.
Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.
Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo Único - Para efeitos do *caput* deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão especificar:
I – os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;
II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.
§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.
§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.
§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.
§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.
§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.
Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.
§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.
§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.
Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.
Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na *internet* que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.
§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.
§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.
§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.
§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.
Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:
I – não poderão ser vagas ou genéricas;
II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;
III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;
IV – deverão ser fornecidas ao candidato em até 2 (dois) dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.
§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na *internet*, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.
§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.
§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.
§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.
§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.
Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.
Art. 60. Deverão ser anuladas:
I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
III – as questões com erro gramatical substancial;
IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;
V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;
VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego;
VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de Lei ou ato normativo cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto;
IX – questões que cobrem entendimento de legislação revogada à época da publicação do edital, ou de legislações promulgadas posteriormente ao edital;
X – as questões que cobrem jurisprudência não pacificada ou não sumulada.

CAPÍTULO VII
DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.
§ 1º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, em caso de demonstração inequívoca da Administração quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.
§ 2º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.
§ 3º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promovedora do concurso.
Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.
Art. 63. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.
Art. 64. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.
§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.
§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.
§ 3º É vedada a contratação temporária mediante regime diferenciado de pessoal para ocupar vagas para as quais tenha candidatos aprovados e classificados mediante concurso público.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.
Parágrafo Único - Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão, ou ainda que viole dispositivo desta Lei.
Art. 66. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.
§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.
§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.
Art. 68. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.
Art. 69. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na *internet* de fácil acesso, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.
Art. 70. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.
Art. 71. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.
§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.
§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.
§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art.

16 desta Lei.
Art. 72. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.
Art. 73. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.
Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dos Municípios e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
Art. 74. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.
Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 76. Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma Lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.
Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, existem ainda diversos aspectos, que precisam ser disciplinados, razão pela qual existe hoje um Projeto de Lei do Senado Federal sobre o tema.
Entendemos, contudo, que apesar dessas iniciativas federais na regulação da matéria, existem diversas peculiaridades municipais e que, por conta da autonomia federativa municipal torna-se necessária e oportuna a apresentação do presente Projeto de Lei tratando o tema da perspectiva da municipalidade.
O objetivo é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos realizados pelo Município de Salvador e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos, respeitando sempre as idiossincrasias municipais. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser reguladas.
Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessário exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.
Cremos, portanto, que a sociedade soteropolitana ganhará muito com a aprovação deste Projeto de Lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 35/14

Renova a utilidade pública municipal da Associação os Amigos de Clara Amizade Brasil – Bahia (AACBA), com sede e foro no município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada a utilidade pública municipal, da Associação os Amigos de Clara Amizade Brasil – Bahia (AACBA) com sede e foro no município de Salvador.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, 11de março de 2014.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se devido ao importante trabalho desenvolvido pela Associação os Amigos de Clara Amizade Brasil-Bahia (AACBA), associação essa sem fins lucrativos, que tem como objetivo a viabilização de casas de acolhimento e formação integral, destinadas a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de risco social, oferecendo-lhes ajuda e acompanhamento para que possam alcançar a promoção humana e acima de tudo a espiritual, na vida familiar, econômica, social e cívica do Brasil, sendo realizada a promoção da segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento comunitário, cultural, bem como a assistência à saúde e educação, desenvolvendo uma consciência de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, criando assim, uma consciência do voluntariado.
A Associação os Amigos de Clara Amizade Brasil-Bahia (AACBA), vem no desenvolvimento de suas atividades, promovendo ações e formação e capacitação profissional que criem condições ou auxiliem a inserção no mercado de trabalho, a partir da qualificação dos segmentos para que assim possamos ter uma sociedade mais justa e igualitária.
Por tudo que foi expresso no bojo do Projeto, é que solicitamos o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/14

Considerando que a mobilidade urbana é um tema recorrente nas grandes cidades e que se caracteriza como um desafio para os gestores públicos;
considerando a necessidade de propor soluções eficazes para os futuros eventos de grande porte a ser realizado na cidade;
considerando a existência de várias empresas que comercializam durante todo o ano dezenas de milhares de produtos como abadás e camarotes;
considerando que essas mesmas empresas utilizam, cotidianamente, a estrutura dos estacionamentos de grandes centros de compras de nossa cidade;
considerando que o trânsito local já é saturado no seu dia-a-dia e que quando do acréscimo, estrangula-se ainda mais as vias arteriais, contribuindo para o caos na cidade;
considerando que as empresas realizam a montagem das estruturas dentro dos estacionamentos dos centros de compras e que elas podem ser montadas em qualquer outro local;
considerando que as empresas realizam a montagem de toda infraestrutura do local e ainda mobilizam a estrutura de segurança privada, além da pública;
considerando que a montagem dessas estruturas em áreas públicas poderá gerar mais receita para o município já que taxas e/ou preço público poderão ser cobradas pela Prefeitura;
considerando ser imperativa e indispensável à ação da Prefeitura Municipal do Salvador na condução desse Projeto;
considerando, também, que a comercialização informal de abadás e camarotes em locais próximos aos circuitos do carnaval, ou não, contribui para o mesmo transtorno no trânsito da Cidade, além de ser uma atividade ilegal;
considerando a necessidade de maior fiscalização no entorno desses locais para que a atividade seja coibida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que disponibilize uma área pública municipal ou estadual ou federal, estas através de convênios com os respectivos Governos, para que as empresas que comercializam e entregam abadás e/ou camarotes no período do carnaval possam instalar as suas estruturas, com o fito de se evitar os congestionamentos nos grandes centros, polos geradores de tráfego, bem como intensifique a fiscalização proibindo o comércio informal desses mesmos produtos, cujos, locais, também, contribuem para o açodamento do trânsito, sobretudo, quando esses produtos são comercializados nas proximidades dos circuitos da festa momesca.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 50/14

Considerando que a coleta seletiva ou recolha seletiva é o termo utilizado para o recolhimento dos materiais que são possíveis de serem reciclados, previamente separados na fonte geradora. Dentre estes materiais recicláveis podemos citar os diversos tipos de papéis, plásticos, metais e vidros;
considerando que a separação na fonte evita a contaminação dos materiais reaproveitáveis, aumentando o valor agregado destes e diminuindo os custos de reciclagem;
considerando que o Centro de Salvador, na Avenida Sete de Setembro, Rua Carlos Gomes e transversais, possui um número considerado de lojas comerciais, restaurantes e escritórios, com uma produção volumosa de resíduos diariamente.
A Prefeitura deverá realizar audiências públicas, campanhas de educação ambiental e treinamento para os envolvidos no processo de coleta: comerciantes, moradores e colaboradores.
O Projeto Piloto de Coleta Seletiva começa no Centro de Salvador, podendo ser expandido para outras localidades depois de sua implantação, com envolvimento de associações de moradores, cooperativas de reciclagem e cooperativas de catadores, conforme Lei Federal de Resíduos Sólidos 12.305/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, por meios cabíveis, implante Projeto Piloto de Coleta Seletiva do Lixo no Centro de Salvador.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 51/14

Considerando que a preocupação social e pública na erradicação da Violência contra a Mulher se constitui na luta pela construção de uma sociedade justa, igualitária e guardiã dos Direitos Humanos e está pautada nas agendas locais, nacional e internacional, sendo resultante dos constantes esforços dos movimentos de mulheres e feminista, aliados a outros setores;
considerando que o Brasil, mesmo antes de ratificar tratados internacionais, já indicava na Constituição Federal, o compromisso de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência intrafamiliar que atinge, historicamente, as mulheres;
considerando o reconhecimento da violência como um problema de todos e todas, e, portanto, do Estado, foi assumido pelo Governo da Bahia ao assinar o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, num compromisso irrestrito com os direitos humanos destas e com ações correspondentes;
considerando que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha* avança ao ratificar na legislação brasileira os tipos de violência doméstica e familiar e indica que esta política pública demanda uma intervenção integral e articulada dos diversos setores, desde a União se estendendo até os Municípios;
considerando nesse aspecto, que uma das atribuições de uma vereadora, enquanto representante política da sociedade, é a de requerer as vontades coletivas de amplos seg-

mentos sociais junto a outros Poderes e consequentemente ao Governo do Estado da Bahia, consideramos relevante o pleito da população do bairro de Valéria para criação de Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), em virtude das consequências e perdas sociais, a fim de que seja mantido o compromisso de garantia da segurança das mulheres em situação de violência, seu público-alvo;
considerando que a criação desta DEAM se constitui em passo fundamental para a viabilização de política pública de segurança mais articulada, integralizada para erradicar a violência contra a mulher no município de Salvador, ampliando assim a possibilidade de mulheres vítimas de violência não serem revitimizadas por seus mais frequentes agressores, maridos/companheiros, ex-maridos/ex-companheiros;
considerando, ainda, que todo o corpo de delegados e de policiais tenha por função prestar atendimento a todas as situações de agressões e violações de direitos humanos compreendemos que, as DEAMS, a primeira e mais consolidada política de enfrentamento à violência contra as mulheres, foram criadas especificamente para atender de forma qualificada às vítimas de violência doméstica e familiar, sobretudo nos períodos de maior ocorrência que correspondem à noite, finais de semana e feriados;
considerando que embora existam hoje na Bahia Delegacias Especializadas em funcionamento, seria razoável ampliar o número atual no município de Salvador de DEAM´s, já que a nossa população é de 2.675.656 habitantes e implantar uma no bairro de Valéria;
considerando que essa demanda se justifica ao constatarmos que lamentavelmente a violência contra a mulher no Estado da Bahia tem aumentado, e passamos do 8º lugar para o 6º no *ranking* nacional de homicídios femininos, sendo Salvador a 16ª capital mais violenta do Brasil para as mulheres, segundo o mapa da violência divulgado em 2012. Isso confirma também através de dados apresentados nas tabelas abaixo:

REGISTROS OCORRENCIAS DE HOMICIDIOS E TENTATIVA DE HOMICIDIO PRATICADOS CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DA BAHIA									
Período: 01/01/2007 à 31/12/2007 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2008 à 31/12/2008 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2009 à 31/12/2009 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2010 à 31/12/2010 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2011 à 31/12/2011 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)	
218	359	270	395	249	435	225	349	280	343

Fonte: planilha da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

REGISTROS OCORRENCIAS DE ABUSO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES EM SALVADOR E NO INTERIOR.									
Período: 01/01/2007 à 31/12/2007 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2008 à 31/12/2008 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2009 à 31/12/2009 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2010 à 31/12/2010 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2011 à 31/12/2011 (SALVADOR E INTERIOR)	
622	185	1.183	114	969	70	1041	115	1.622	108

Fonte: Núcleo Especializado na Defesa da Mulher Vítima de Violência da Defensoria Pública.

Cabe lembrar que conforme a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, o papel preponderante do Estado ao afirmar que a simples tolerância da violência de gênero perpetrada por este ou por seus agentes já se configura como uma agressão;
considerando que o compromisso com a eliminação da violência de gênero e sexista é também um compromisso com todas as mulheres em situação de violência, e é em torno e em função dessas que as estratégias de atenção e políticas públicas sejam formuladas, para a eficácia ao enfrentamento deste problema na sociedade e no Estado;
considerando que nosso mandato continua, como sempre, parceiro do Estado, esperamos contar com a solicitação pela instalação de núcleo de atendimento das mulheres na 8ª Delegacia Territorial de Valéria, a fim de que o pleito das mulheres desse bairro possa ser satisfatoriamente atendido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, através do órgão competente, instale a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM) no bairro de Valéria.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 52/14

Considerando que a preocupação social e pública na erradicação da Violência contra a Mulher se constitui na luta pela construção de uma sociedade justa, igualitária e guardiã dos Direitos Humanos e está pautada nas agendas locais, nacional e internacional, sendo resultante dos constantes esforços dos movimentos de mulheres e feminista, aliados a outros setores;
considerando que o Brasil, mesmo antes de ratificar tratados internacionais, já indicava na Constituição Federal, o compromisso de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência intrafamiliar que atinge, historicamente, as mulheres;
considerando o reconhecimento da violência como um problema de todos e todas, e, portanto, do Estado, foi assumido pelo Governo da Bahia ao assinar o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, num compromisso irrestrito com os direitos humanos destas e com ações correspondentes;
considerando que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha* avança ao ratificar na legislação brasileira os tipos de violência doméstica e familiar e indica que esta política pública demanda uma intervenção integral e articulada dos diversos setores, desde a União se estendendo até os Municípios;
considerando nesse aspecto, que uma das atribuições de uma vereadora, enquanto representante política da sociedade, é a de requerer as vontades coletivas de amplos segmentos sociais junto a outros Poderes e consequentemente ao Governo do Estado da Bahia, consideramos relevante o pleito da população do bairro de Valéria para criação de um núcleo policial direcionado ao atendimento de mulheres, em virtude das consequências e perdas sociais, a fim de que seja mantido o compromisso de garantia da segurança das mulheres em situação de violência, seu público-alvo;
considerando que a criação de tal núcleo se constitui em passo fundamental para a viabilização de política pública de segurança mais articulada, integralizada para erradicar a violência contra a mulher no município de Salvador, ampliando assim a possibilidade de mulheres vítimas de violência não serem revitimizadas por seus mais frequentes agressores, maridos/companheiros, ex-maridos/ex-companheiros;
considerando, ainda, que todo o corpo de delegados e de policiais tenha por função prestar atendimento a todas as situações de agressões e violações de direitos humanos compreendemos que este núcleo atenderá de forma qualificada às vítimas de violência doméstica e familiar , sobretudo nos períodos de maior ocorrência que correspondem à noite, finais de semana e feriados;
considerando que embora existam hoje na Bahia Delegacias Especializadas em funcionamento, seria razoável ampliar este atendimento já que a nossa população é de 2.675.656 habitantes;
considerando que essa demanda se justifica ao constatarmos que lamentavelmente a violência contra a mulher no Estado da Bahia tem aumentado, e passamos do 8º lugar para o 6º no *ranking* nacional de homicídios femininos, sendo Salvador a 16ª capital mais violenta do Brasil para as mulheres, segundo o mapa da violência divulgado em 2012. Isso confirma também através de dados apresentados nas tabelas abaixo:

REGISTROS OCORRENCIAS DE HOMICIDIOS E TENTATIVA DE HOMICIDIO PRATICADOS CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DA BAHIA									
Período: 01/01/2007 à 31/12/2007 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2008 à 31/12/2008 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2009 à 31/12/2009 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2010 à 31/12/2010 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)		Período: 01/01/2011 à 31/12/2011 (HOMICIDIOS + TENTATIVAS)	
218	359	270	395	249	435	225	349	280	343

Fonte: planilha da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

REGISTROS OCORRENCIAS DE ABUSO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES EM SALVADOR E NO INTERIOR.									
Período: 01/01/2007 à 31/12/2007 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2008 à 31/12/2008 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2009 à 31/12/2009 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2010 à 31/12/2010 (SALVADOR E INTERIOR)		Período: 01/01/2011 à 31/12/2011 (SALVADOR E INTERIOR)	
622	185	1.183	114	969	70	1041	115	1.622	108

Fonte: Núcleo Especializado na Defesa da Mulher Vítima de Violência da Defensoria Pública.

Cabe lembrar que conforme a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, o papel preponderante do Estado ao afirmar que a simples tolerância da violência de gênero perpetrada por este ou por seus agentes já se configura como uma agressão;
considerando que o compromisso com a eliminação da violência de gênero e sexista é também um compromisso com todas as mulheres em situação de violência, e é em torno e em função dessas que as estratégias de atenção e políticas públicas sejam formuladas, para a eficácia ao enfrentamento deste problema na sociedade e no Estado;

considerando que nosso mandato continua, como sempre, parceiro do Estado, esperamos contar com a solicitação pela instalação de núcleo de atendimento das mulheres na 8ª Delegacia Territorial de Valéria, a fim de que o pleito das mulheres desse bairro possa ser satisfatoriamente atendido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que através do órgão competente amplie a atuação da 8ª Delegacia Territorial do Município de Salvador, localizada no bairro de Valéria, com a criação de um núcleo de atendimento especializado à mulher, o qual preste serviços a esse grupo, tendo em vista a dificuldade financeira porventura existente na criação de uma DEAM.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.
FABÍOLA MANSUR

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, com base nas Leis Federais nº 10.520/02 / nº 8.666/93 e Lei complementar 123/06, torna público para conhecimento dos interessados a realização das seguintes licitações:

MODALIDADE	Nº	OBJETO	RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES
Pregão Presencial	04/2014	Contratação de empresa especializada para fornecimento de café	27/03/2014 às 10h00min
Pregão Presencial	05/2014	Contratação de empresa especializada para fornecimento e distribuição de natureza continuada de água mineral potável sem gás	28/03/2014 às 10h00min

O recebimento e abertura dos envelopes, de ambas licitações, será na sala da Comissão Permanente de Licitação (COMPEL) - CMS, localizada no Edifício Rio Lima, 2º andar, Rua Rui Barbosa nº 19, nesta Capital. Os interessados poderão obter, gratuitamente, os Editais completos através de solicitação via e-mail: dilson.santo@cms.ba.gov.br ou, pessoalmente, na própria COMPEL, a partir do dia 13/03/2014, através de representante credenciado, de segunda a sexta, das 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min. Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (71) 3320-0421 ou através do fax (71) 3320-0422.

Salvador, 12 de março de 2014.

Dilson do Espírito Santo Filho – Pregoeiro – COMPEL

RESUMO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CMS nº 6/2013

PROCESSO DE ORIGEM	CMS nº. 2629/2012
CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	TURISMO PINHEIRO LTDA
OBJETO	Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 6/2013.
PRAZO	6 (seis) meses, contados a partir de 21 de fevereiro de 2014.
BASE LEGAL	Art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e nas informações exaradas no Processo CMS nº 0006/2014.
VALOR ESTIMADO	R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.016.2001–3.3.90.33.000 / 01.031.016.2001– 3.3.90.39.000
DATA DE ASSINATURA	21 de fevereiro de 2014
ASSINAM	Paulo Câmara – CMS Juvenal Bittencourt Correia
TESTEMUNHAS	Camila França Santos Rafael de Aguiar

AVISO DE LICITAÇÃO /RETIFICAÇÃO

No aviso de licitação publicado no DOL nº 4265 de 12/03/2014, pág. 11,

Onde se lê: ... a partir do dia 27/02/2013...

Leia-se: ... a partir do dia 27/03/2014...

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 023/2014 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **ROSÂNGELA KARINE ESTEVES**, cad. 6.057, para responder como Coordenadora Adjunta do Memorial, Classe CC-40, em substituição à titular, **DANYELLA GUIMARÃES WANDERLEY**, cad. 14.540, que entrará em gozo de férias, referente ao exercício/2014, no período de 10/03/14 a 31/03/14.

GABINETE DA DIRETORIA, 11 de Março de 2014.

JAIME JOSÉ DA SILVA
Diretor Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 024/2014 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **ISABELA GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS**, cad. 6.075, para responder como Assessora Chefe de Cerimonial, Classe CC-50, em substituição ao titular, **CRISTIANO MIRANDA BARRETO**, cad. 14.368, que entrará em gozo de férias, referente ao exercício/2014, no período de 01/03/14 a 30/03/14.

GABINETE DA DIRETORIA, 11 de Março de 2014.

JAIME JOSÉ DA SILVA
Diretor Administrativo em Exercício

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 10/2014 – O DIRETOR FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **PEDRO MARQUES DE SANTANA,** cad. 6.079, para responder pela Função de Confiança FC-10 de Chefe do Setor de Tesouraria, em substituição ao titular, **IVANILDO TENÓRIO DA SILVA**, cad. 3.264, que se encontra afastado por motivo de licença médica, no período de 08/03/2014 a 15/04/2014.

GABINETE DA DIRETORIA, 12 de Março de 2014.

JOSÉ CABRAL FERREIRA
Diretor Financeiro



CADA VEZ MAIS PODEROSAS.

MAIS MULHERES NO PODER PÚBLICO. MAIS CONQUISTAS PARA A SOCIEDADE.

Após 82 anos da conquista do direito ao voto, as mulheres buscam a sua consolidação na política brasileira. Versáteis, corajosas e atuantes, elas ocupam cada vez mais espaço no poder público, com realizações de destaque e importantes vitórias. Entre elas, o projeto de reforma política que tramita na Câmara Federal, estabelecendo que, no mínimo, 30% do legislativo municipal, estadual e federal sejam ocupados por mulheres. Avanços como esse são motivo de orgulho para a sociedade e têm o apoio da Câmara Municipal de Salvador.

Apoio:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR